



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 0157/2017.

Processo: nº. 471/2017

Interessado: SEMED

Procedência: Presidente da CPL

Assunto: Aditamento do Contrato n.º 01/2017, PP n.º 006/2017/PMO/SEMED

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do Contrato Administrativo n. 01/2017, cujo objeto refere-se a "Contratação de Pessoa Jurídica Especializada do Ramo de Serviços de Xérox, Encadernação e Impressão de Material Educacional".

O pedido foi instruído com a solicitação através do Ofício n.º 3.874/17 da Secretária Municipal de Educação para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foram juntados aos autos os documentos da empresa; "CNPJ, Enquadramento de Microempresa, Requerimento de Empresário, Documentos Pessoais, Documento de Arrecadação, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União vencida em 15/08/2017, Certidão Negativa, Certidão Judicial Cível, Alvará, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Informações de Apoio de Certidões, Declaração de Ausência de Fato Gerador para recolhimento do FGTS, Certidão Negativa de Natureza tributária".

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por igual período, a contar de 01 de janeiro de 2018. Destacou ainda, que não foi possível encaminhar a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em razão do sistema está congestionado, vindo a se comprometer a apresentá-la posteriormente.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, sendo que a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Os Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin "... *significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.*" (destacamos).

Neste sentido, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, no entanto, este somente deve ser formalizado após a juntada aos autos da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, devidamente atualizada.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 29 de dezembro de 2017.


Fernando Amaral Sarrazin Júnior
Advogado - OAB/PA 15.082
Decreto n.º 1002/2012